



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 145/2022

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 17 de junho de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Corregedoria	10

Presidência**PORTARIA Nº202, DE 15 DE JUNHO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ nº 49/2022, que designa os integrantes do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando à melhoria da atuação do Poder Judiciário no ambiente de infraestrutura brasileira, instituído pela Portaria CNJ nº 7/2022.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso X do art. 1º da Portaria CNJ nº 49/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

X – Mauro Sergio de Souza Moreira e Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio, ambos servidores da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº204, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria CNJ nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Designar para integrar a Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Marcio Luiz Coelho de Freitas, Salise Monteiro Sanchotene e Giovanni Olsson.

Art. 10. Designar para integrar a Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Marcio Luiz Coelho de Freitas, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Marcelo Terto e Silva.

Art. 11. Designar para integrar a Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia, Richard Pae Kim, Jane Granzoto Torres da Silva e Marcelo Terto e Silva.

Art. 14. Designar para integrar a Comissão Permanente de Auditoria o Conselheiro Mauro Pereira Martins, como presidente.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008067-46.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: EDUARDO SIMOES VIEIRA. Adv(s).: RJ080054 - JOSE CAMPELLO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF14975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0008067-46.2021.2.00.0000 Requerente: Eduardo Simões Vieira Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERINIDADE. ATO EDITADO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu dos pedidos formulados na inicial. 2. Os pedidos constantes do Mandado de Segurança e os deste feito possuem o mesmo objeto, qual seja, impugnação de ato expedido pelo Tribunal de Justiça. 3. O ajuizamento do writ, anteriormente ao presente, configura prévia judicialização da matéria, o que desautoriza o exame pelo Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. 4. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de junho de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (Relator), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0008067-46.2021.2.00.0000 Requerente: Eduardo Simões Vieira Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Eduardo Simões Vieira, em que se questiona a Portaria n.º 1.092/2019, expedida pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), Desembargador Bernardo Garcez, que determinou a revogação de sua delegação interina, ante a caracterização de nepotismo. O requerente narra que, em razão do falecimento, em 04/12/2012, de Fausto Simões Vieira Filho, titular do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias (RJ), foi designado, na mesma data, como responsável pelo expediente, por ter a primeira substituta recusado o mencionado Ofício. Relata, ainda, que, em 31/08/2017, a referida serventia foi transformada no 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias, tendo sido novamente designado como responsável pelo expediente, com dispensa posterior, nos termos da Portaria n.º 1.092/2019. Afirma que a revogação de sua interinidade afronta o artigo 39, § 2º, da Lei n.º 8.935/1941[1], que prevê a designação do substituto mais antigo no caso de extinção da delegação. Por fim, entende que inexistente situação caracterizadora de nepotismo, por considerar que: "o parentesco não é relevante no caso, na medida em que não influencia na escolha para interinidade, a qual é, na realidade, regida pelo critério da antiguidade". Em síntese, pugna, em caráter liminar, pelo restabelecimento do ato que o designou como responsável pelo expediente do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias e, no mérito, a confirmação da medida. O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, intimado a manifestar-se (Id. 4563876), informou que o ora requerente impetrou o Mandado de Segurança n.º 0029389-64.2019.8.19.0000, o que vem a caracterizar a judicialização da matéria sub examine. Afirma, também, que o interessado é filho do então titular da serventia, sendo indene de dúvidas a caracterização de nepotismo (Id. 4573500). Na sequência, o pedido não foi conhecido, monocraticamente, ante a manifesta judicialização prévia da matéria (Id. 4583401). Inconformado com a decisão retro, o requerente interps recurso administrativo. (Id. 4607303). Em 14/03/2022, o Presidente do TJRJ apresentou contrarrazões (Id. 4643339). É o relatório. [1] Art. 39. [...] § 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0008067-46.2021.2.00.0000 Requerente: Eduardo Simões Vieira Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA

MADRUGA (Relator): Trata-se de procedimento em que se questiona a revogação da delegação interina de Eduardo Simões Vieira, do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, ante a caracterização de nepotismo. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, todavia mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: [...] De início, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). Vê-se que os pedidos constantes do Mandado de Segurança e os deste feito são coincidentes e que o referido writ, de acordo com a consulta realizada no site do Tribunal, fora impetrado em 24/05/2019, o que, de fato, configura em prévia judicialização da matéria, uma vez que o presente procedimento foi autuado em 26/10/2021, situando-se, pois, fora do âmbito da competência deste Conselho. Nesse sentido, os seguintes precedentes, in verbis: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRORROGAÇÃO DE CONCURSO. ILEGALIDADE EM SEGUNDA PRORROGAÇÃO. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. 1. Pretensão de que seja declarada ilegal a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a prorrogação, pela segunda vez, do prazo de validade do concurso público para provimento de vagas ao cargo de Escrevente Técnico Judiciário das Comarcas da 1ª e 4ª Regiões. 2. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a judicialização prévia impede o conhecimento da matéria pelo CNJ. 3. Procedimento não conhecido devido a prévia judicialização da matéria. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006165- 29.2019.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO 1. Pedido de cumprimento de decisão proferida em sede de recurso administrativo pelo Órgão Especial do TJ/CE 2. A decisão cujo cumprimento se pretende está sob o crivo do Poder Judiciário cearense, diante da impetração de Mandado de Segurança pelo Estado do Ceará. 3. Prévia judicialização da matéria a impedir o conhecimento do PCA na linha da reiterada jurisprudência deste Conselho. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007345-80.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 59ª Sessão Virtual - julgado em 14/02/2020). (grifou-se). Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento do presente expediente por decisão monocrática, nos termos do inciso X, do art. 25, do RICNJ. (Id. 4583401). (grifou-se). Conforme antes explicitado na decisão recorrida, o mandado de segurança e o presente feito possuem o mesmo objeto, qual seja, a impugnação da Portaria n.º 1.092/2019, expedida pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), em que se determinou a revogação da interinidade do requerente, ante a caracterização de nepotismo. Note-se, inclusive, que o recorrente é uns dos autores do mencionado writ, ou seja, há possibilidade de decisões conflitantes entre a seara administrativa e a judicial, o que impossibilita o conhecimento do pedido, conforme precedentes do CNJ. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ[1]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[2]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [2] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

N. 0000073-07.2022.2.00.0816 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES. Adv(s): PR31585 - ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES. A: THAYANI KRESKO SANTOS. Adv(s): PR72040 - THAYANI KRESKO SANTOS. A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISIANE MINASSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000073-07.2022.2.00.0816 Requerente: ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e outros Requerido: ELISIANE MINASSE INTIMAÇÃO Por determinação da Excelentíssima Corregedora Nacional de Justiça, fica THAYANI KRESKO SANTOS intimado(a) para ciência de decisão, acessível por meio da chave número 22061423263347000000004304378. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>: Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 4748757 e-mail Documento diverso 2205041450160000000004303874 4748758 Ofício 360-2022 Documento diverso 2205041450160000000004303875 4748759 Processo 10118-2021 Documento diverso 2205041450160000000004303876 4748760 despacho Documento diverso 2205041450160000000004303877 4748756 INFORMAÇÃO INFORMAÇÃO 2205041450160000000004303873 4748761 Despacho Despacho 2205051617300000000004303878 4748763 Autos 0000073-07.2022.2.00.0816 PJe Cor comprovante de envio Mensageiro Documento diverso 2205101542130000000004303880 4748762 Intimação Intimação 2205101542130000000004303879 4748765 Autos 0000073-07.2022.2.00.0816 PJe Cor comprovante de envio email Documento diverso 2205101556380000000004303882 4748764 Intimação Intimação 2205101556380000000004303881 4748817 Autos 0000073-07.2022.2.00.0816 PJe Cor leitura Mensageiro Documento diverso 2205261745320000000004303934 4748816 Intimação Intimação 2205261745320000000004303933 4748819 Resposta - reclamação de n. 0000073-07.2022.00.0816(5) Documento diverso 2205311619480000000004303936 4748818 Intimação Intimação 2205311619480000000004303935 4748820 Decisão Decisão 2206131748190000000004303937 4748821 Informação Portaria CN/CNJ n. 34/2016 Informação Portaria CN/CNJ n. 34/2016 2206131830360000000004303938 4749311 Decisão Decisão 22061423263347000000004304378 Brasília, 15 de junho de 2022. Secretaria Processual CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0003587-88.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: EDNA ALVES DUARTE. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. R: ALANO CARDOSO E CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003587-88.2022.2.00.0000 Requerente: EDNA ALVES DUARTE Requerido: ALANO CARDOSO E CASTRO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. DELEGAÇÃO PARA A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO VIA PJeCOR COM MESMA NUMERAÇÃO. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO TEMPORÁRIO DOS AUTOS NA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO Cuida-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), para que esta Corregedoria Nacional de Justiça apure os aspectos disciplinares da representação apresentada por EDNA ALVES DUARTE em desfavor de ALANO CARDOSO E CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Planaltina/GO. Em suma, a representante alega que o magistrado tem agido com abuso de autoridade, conivência com atos de tortura e prevaricação como magistrado de Vara de Execuções Penais, em razão de suposta indiferença com a realidade dos detentos da Comarca de Planaltina/GO. Relata que foi requerido ao magistrado o reconhecimento do regime degradante de cumprimento de pena do seu representado. Pedido que restou indeferido sob o argumento de que não há previsão legal e que a unidade prisional do Estado de Goiás dispõe de boa estrutura e assistência. Alega, no entanto, que tal fundamento é equivocado, pois o MNPCT (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) e a Defensoria Pública do Estado de Goiás (Núcleo Especializado em Direitos Humanos) já emitiram relatórios considerando a unidade como imprópria também para o cumprimento da pena no regime excepcional. Entre as irregularidades existentes na unidade prisional, aponta: extrema desnutrição dos presos, ocorrência de torturas frequentes; violação dos direitos dos apenados e das prerrogativas dos advogados; falta de atendimento médico e psicológico, dentre outros. Defende, assim, que a decisão do magistrado merece ser revista e as condições dos presos deve ser fiscalizada pelo CNJ. Além disso, sustenta que o reclamado atua com morosidade excessiva para apreciar pedidos, levando 60 a 90 dias para se manifestar nos autos dos apenados. Exemplifica apontando que, em determinado processo, demorou cerca de quatro meses para que fosse analisado pedido de encaminhamento de apenado com suspeita de câncer de pele a um dermatologista. Alega também que o magistrado se omite na fiscalização

de condutas criminosas praticadas por policiais, tendo homologado PAD's com conversão de todos os atos em falta grave, bem como deixado de ir até a unidade para fiscalizar as denúncias recebidas e para fazer oitivas com os apenados. Por fim, requer apuração dos fatos e a destituição do magistrado da Vara de Execução Penal de Formosa. É o relatório. Inicialmente, devo registrar que não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça o controle acerca do acerto ou desacerto de decisões judiciais. Contudo, alegações de excesso de prazo na prestação jurisdicional e de prática de faltas funcionais supostamente praticadas por membros do Poder Judiciário, como omissões no cumprimento de deveres de fiscalização, devem ser apuradas. Com a introdução do sistema PJeCOR e sua adoção por todos os Tribunais do País, a Corregedoria Nacional de Justiça doravante monitorará, de forma on line e remota, o andamento de todas as apurações disciplinares em face de magistrados. A Corregedoria à qual a parte representada está vinculada, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial, no que tange às alegações de violação de deveres funcionais do magistrado reclamado. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, que, doravante, necessariamente, intimará a parte representante de todos os atos processuais, bem como, ao final, a depender do resultado, consoante exige a Resolução CNJ n. 135/2011, deverá: a) em caso de deliberação pelo arquivamento, remeter para a Corregedoria Nacional de Justiça, via PJeCOR, os autos do procedimento administrativo; b) em caso de qualquer outra deliberação da Corregedoria local que resulte continuidade da apuração na origem (como abertura de Sindicância, pedido de pauta para submissão do caso ao Colegiado do Tribunal, dentre outras), encaminhar para a Corregedoria Nacional de Justiça, via ofício que deverá juntar no PJeCNJ, nestes mesmos autos, a cópia do despacho que assim deliberou; c) na sequência, caso deliberada a instauração de PAD pelo Tribunal de origem, o referido Processo Administrativo Disciplinar deverá ser autuado no referido Tribunal com nova numeração, na classe "PAD" no PJeCOR e ali tramitar, devendo a Corregedoria local encaminhar para a Corregedoria Nacional de Justiça, via ofício que deverá juntar no PJeCNJ, nestes mesmos autos, a notícia da instauração e o respectivo número que o PAD recebeu no PJeCOR. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A39/Z11 3

N. 0008146-25.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0008146-25.2021.2.00.0000 Requerente: Luiz Crispim de Veras Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO E DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADOS. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. CRITÉRIOS. MATÉRIA RESERVADA A AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo que se questiona decisão monocrática que não conheceu do pedido formulado na inicial. 2. O procedimento de designação do Magistrado para atuar em substituição àquele que eventualmente se declare suspeito ou impedido é tarefa reservada ao Tribunal respectivo, que possui autonomia administrativa para deliberar sobre sua organização interna (art. 96, "a" e "b", da CRFB). 3. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de junho de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (Relator), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0008146-25.2021.2.00.0000 Requerente: Luiz Crispim de Veras Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Luiz Crispim de Veras Filho, em que se questiona a "atuação" da Juíza Bruna Aparecida de Carvalho Caetano, em substituição à Magistrada titular do 4º Juizado Especial Cível de Aracaju (SE), na ação de obrigação de não fazer cumulada com responsabilidade civil e pedido de dano moral n.º 0000955-68.2021.8.25.0084. Em suas razões, relata que o processo foi distribuído inicialmente ao 4º Juizado Especial Cível de Aracaju; e após a Magistrada titular, Laís Mendonça, declarar-se suspeita, nos termos do Provimento CGJSE n.º 01/2021, procedeu-se à redistribuição dos autos ao 3º Juizado Especial Cível. O requerente alega, ainda, que arguiu a suspeição da Juíza titular do 3º Juizado, por discordâncias em relação ao despacho que indeferiu o pedido de julgamento antecipado da lide. Por essa razão, sustenta que os autos deveriam ter sido redistribuídos ao próximo Juiz na linha de substituição legal, no entanto foram remetidos ao 4º Juizado e sentenciados pela designada para substituir a titular, que se encontrava em gozo de férias. Pugna, em caráter liminar, pela anulação do ato administrativo que designou a juíza substituta do 4º Juizado Especial Cível de Aracaju para atuar no processo judicial 0000955- 68.2021.8.25.0084. No mérito, pede a confirmação da medida. Instado a se manifestar, o Presidente do TJSE, Desembargador Edson Ulisses de Melo, informou que não procede a alegação de irregularidade no julgamento proferido pela juíza Bruna Aparecida de Carvalho Caetano Rocha, uma vez que apenas exercia a função regular de substituta. Esclareceu, ainda, que a declaração de suspeição não enseja, necessariamente, a alteração do juízo responsável, mas sim a remessa dos autos ao juiz substituto (Id. 4562133). O pedido não foi conhecido, monocraticamente, em razão da incompetência do CNJ para o exame do tema (Id. 4586997). Inconformado com a decisão retro, o requerente interpôs recurso administrativo. (Id. 4605770). O Presidente do TJSE apresentou contrarrazões (Id. 4649922). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0008146-25.2021.2.00.0000 Requerente: Luiz Crispim de Veras Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Luiz Crispim de Veras Filho, em que se questiona a "atuação" da Juíza Bruna Aparecida de Carvalho Caetano, em substituição à Magistrada titular do 4º Juizado Especial Cível de Aracaju (SE), na ação de obrigação de não fazer cumulada com responsabilidade civil e pedido de dano moral n.º 0000955-68.2021.8.25.0084. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, todavia mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: [...] A questão posta nos autos cinge-se a discutir a tabela de substituição e designação automática de magistrados, prevista no art. 28 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça⁵ e no anexo único do Provimento n.º 24/2008 do TJSE, quando há declaração de impedimento ou suspeição. Nos termos do § 4º, caput, do art. 103-B, da Constituição Federal⁶, compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. As competências mencionadas estabelecem inevitável tensão entre o exercício da autonomia dos tribunais e a atuação do CNJ, uma vez que a Constituição Federal garante aos tribunais a autodeterminação administrativa, o que inclui a capacidade para dispor acerca da substituição dos juízes de primeiro grau. O procedimento de designação do magistrado para atuar em substituição àquele que eventualmente se declare suspeito ou impedido é tarefa reservada ao TJSE, que possui, nos termos das alíneas a e b, do art. 96, da Constituição Federal, a autonomia administrativa para deliberar sobre sua organização interna. Nesse sentido, os seguintes precedentes, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. JUIZADOS ESPECIAIS. CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL EM UM MESMO JUIZADO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Constituição dispõe em seu art. 98 sobre os juizados especiais, conferindo aos entes federativos a criação dos juizados especiais em suas respectivas área de abrangência. 2. A Lei nº 9.099/95 estabelece normas gerais sobre competência, processos e procedimentos no âmbito dos juizados. 3. O Estado da Bahia editou a Lei Estadual nº 7.033/97 criando os juizados especiais. Tal norma confere ao Pleno do Tribunal baiano a competência para expedir resoluções relativas ao funcionamento, aos processos e procedimentos dos juizados. 4. Os Tribunais gozam de autonomia para organizarem sua estrutura interna, inclusive para definir a competência dos juízes e varas a ele vinculados, podendo, portanto, dispor sobre a cumulação de competência cível e criminal em um mesmo juizado. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido

de Providências - Conselheiro - 0006758- 68.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 185ª Sessão Ordinária - julgado em 24/03/2014). (grifos no original). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARTS. 19 E 20 DO PROVIMENTO N. 02/2017 DO TRT 23ª REGIÃO. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS E TITULARES PARA REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS. DISPOSITIVOS EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA INAMOVIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 2. A matéria em foco integra o âmbito de autonomia administrativa do Tribunal, por se revestir de organização interna, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 96 da Constituição Federal de 1988. 3. Não há violação ao princípio do juiz natural, o qual busca proteger o jurisdicionado de interferências indevidas no processo, concretizadas por meio de modificações arbitrárias do julgador responsável pelo feito. Situação distinta consiste na eventual e episódica designação de magistrado em substituição ao julgador originário que não pode prosseguir na condução do processo, tal como se dá nas situações de declaração de suspeição ou impedimento para atuar em processos específicos. [...] 5. Não há ilegalidade nos arts. 19 e 20 do Provimento n. 02/2017 do TRT 23, que justifique a intervenção do CNJ, tendo em vista os seus parâmetros de controle. 6. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008667-38.2019.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020). (grifos no original). Não cabe, portanto, ao CNJ intervir indevidamente nos critérios adotados pelo TJSE na definição do trâmite de substituição automática dos juízes. O expediente encontra-se, assim, em desarmonia com os parâmetros de questionamento ao CNJ, uma vez que a questão trazida pelo requerente não se enquadra no rol de competências do CNJ. Diante do exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, não conheço do pedido formulado e determino o arquivamento do feito. (Id. 4586997). Conforme antes explicitado na decisão recorrida, não compete ao CNJ intervir em tema intrinsecamente ligado à autonomia dos Tribunais, qual seja, designação de Juízes(as) substitutos(as) e titulares para redistribuição de processos em razão de impedimento ou suspeição de Magistrados(as), in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARTS. 19 E 20 DO PROVIMENTO N. 02/2017 DO TRT 23ª REGIÃO. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS E TITULARES PARA REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS. DISPOSITIVOS EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA INAMOVIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 19 e 20 do Provimento n. 02/2017 do TRT da 23ª Região encontram-se em harmonia com a orientação expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para aplicabilidade do art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2. A matéria em foco integra o âmbito de autonomia administrativa do Tribunal, por se revestir de organização interna, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 96 da Constituição Federal de 1988. 3. Não há violação ao princípio do juiz natural, o qual busca proteger o jurisdicionado de interferências indevidas no processo, concretizadas por meio de modificações arbitrárias do julgador responsável pelo feito. Situação distinta consiste na eventual e episódica designação de magistrado em substituição ao julgador originário que não pode prosseguir na condução do processo, tal como se dá nas situações de declaração de suspeição ou impedimento para atuar em processos específicos. 4. Inexiste violação ao princípio da inamovibilidade, a qual confere ao juiz a garantia da independência funcional, protegendo-o contra remoções arbitrárias, porquanto a questão posta nos autos não trata de remoção de magistrado para comarca diversa daquela em que atua, mas apenas designação de Juiz Substituto ou Titular de Vara para substituir o julgador originário que se declarou impedido ou suspeito para apreciação de determinado processo. 5. Não há ilegalidade nos arts. 19 e 20 do Provimento n. 02/2017 do TRT 23, que justifique a intervenção do CNJ, tendo em vista os seus parâmetros de controle. 6. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008667-38.2019.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020) (grifou-se). Outrossim, vê-se que a matéria debatida nos autos perpassa necessariamente pela análise das decisões judiciais proferidas no mencionado processo judicial, o que impossibilita o seu exame por parte do CNJ. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ[1]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[2]. Em seguida, arquite-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [2] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

N. 0003088-07.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003088-07.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RECOMENDA AOS TRIBUNAIS A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL (PID), PARA MAXIMIZAR O ACESSO À JUSTIÇA E RESGUARDAR OS EXCLUÍDOS DIGITAIS. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual e, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14 de junho de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux (Relator), Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sançotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003088-07.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo que recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003088-07.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Ao assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça em setembro de 2020, consagrei, como um dos 5 eixos eleitos prioritários de minha gestão, o desenvolvimento da Justiça 4.0, como forma de ampliar o acesso a Justiça e permitir efetiva aproximação com o cidadão. O Brasil tem um dos Judiciários mais desenvolvidos do mundo - independente, moderno e altamente produtivo -, o que não significa que não tenhamos que avançar em busca de uma melhor prestação jurisdicional, mais efetiva e em tempo razoável. Nesse diapasão, venho implementando o Programa "Justiça 4.0 - Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos", que utiliza todo o potencial que a tecnologia pode fornecer justamente para aprimorar o Judiciário. Por meio da Resolução CNJ no 345/2020, por exemplo, foi criado o "Juízo 100% Digital", no qual os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. Nesse sentido, inclusive as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrem exclusivamente por videoconferência, sendo o atendimento prestado também de forma remota, durante o horário de expediente forense, por telefone, por e-mail, por videochamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal. Aliás, no ponto, registre-se que o CNJ também instituiu o "Balcão Digital", nos termos da Resolução CNJ no 372/2021, permitindo o atendimento imediato de partes e advogados pelos servidores do juízo durante o horário de atendimento ao público, por meio do uso de ferramenta de videoconferência, o que evita que tenham que se deslocar até os fóruns. Como píncaro dessa revolução digital, aponte-se a Resolução CNJ no 385/2021, autorizando a revolucionária instituição dos "Núcleos de Justiça 4.0" pelos tribunais, podendo estes serem especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal, sem depender de qualquer sede física. Ainda

nesse microsistema da Justiça Digital, merece menção a Resolução CNJ no 354/2020, que possibilitou o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, revolucionando a forma de cumprimento dos atos judiciais e praticamente extinguindo as arcaicas cartas precatórias. Hoje, a Justiça já pode ser acessada de forma digital e independente de qualquer estrutura física. O conjunto de recentes atos normativos do CNJ permitiu, assim, que todos os atores processuais participem das audiências, sessões e demais atos do processo em locais variados e fora da unidade judiciária. Com efeito, o uso da videoconferência e de outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real é incentivado pela legislação brasileira, conforme preconizam os arts. 185, § 2º; 217; e 222, § 3º; todos do Código de Processo Penal; bem como os arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º; e 937 § 4º; todos do Código de Processo Civil. A exigência da presença física, vista como dogma, pode causar morosidade e violar o direito fundamental à duração razoável dos processos, além de atentar contra a exigência, também constitucional de eficiência. Como se não bastasse, encontra-se em pleno descompasso com a própria contemporaneidade e a revolução digital que estamos atravessando. Essa também é a visão do professor escocês Richard Susskind, de Oxford, que é um estudioso da aplicação de ferramentas tecnológicas em favor do aumento da eficiência da Justiça e autor de vários livros, o último deles lançado em novembro de 2019, com o título *Online Courts and the Future of Justice*[1], em que destaca existir, hoje, mais pessoas com acesso à internet do que com efetivo acesso à justiça. Passa-se a se conceber a Justiça efetivamente como um serviço ("justice as a service") e não mais como associada a um prédio físico, vulgarmente denominado de Fórum, logrando-se uma tutela mais efetiva e menos custosa. Nesse passo, gize-se, ainda, a Lei no 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, instituindo, como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade. Tais medidas se darão mediante serviços digitais, acessíveis, inclusive, por dispositivos móveis, que permitirão às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos demandar e acessar serviços públicos por meio digital, sem a necessidade de solicitação presencial. No entanto, o Brasil infelizmente ainda é um país de muitos contrastes sociais, de forma que o Conselho Nacional de Justiça tem se preocupado diuturnamente com os vulneráveis e excluídos digitais, isto é, aquelas pessoas que não detêm acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou, ainda, que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los. Com efeito, o CNJ já instituiu a Resolução CNJ no 341/2020, determinando aos tribunais brasileiros a disponibilização, em todos os fóruns, de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência. Trata-se de possibilidade posta à disposição daqueles que eventualmente tenham dificuldades em acessar a internet por um celular ou computador, sem que se exija que se desloquem até a unidade judiciária em que ocorrerá a audiência, mas tão somente ao Fórum mais próximo de sua residência. Recentemente, ocorreu, ainda, a publicação da Recomendação CNJ no 101/2021, em que são propostas medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais, como, por exemplo, a disponibilização pelos tribunais, em suas unidades físicas, de pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial para efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário. É chegada a hora de avançarmos ainda mais, maximizando o acesso à Justiça com a maior eficiência possível, isto é, por meio da tecnologia. Como certa vez apontou Calamandrei: "Debaixo da ponte da justiça passam todas as dores, todas as misérias, todas as aberrações...", razão pela qual o Poder Judiciário deve estar próximo dos cidadãos, em especial, daqueles que mais precisam. Imperioso, portanto, que o CNJ recomende a todos os tribunais que envidem esforços para instalação, na área territorial situada dentro dos limites de sua jurisdição, especialmente nos municípios que não são sede de unidade judiciária, de Pontos de Inclusão Digital (PID), isto é, salas que permitam, de forma adequada, a realização de atos processuais, principalmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como a realização de atendimento por meio do Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ no 372/2021. A exclusão digital muitas vezes está associada a miserabilidade, de forma que aqueles que não têm acesso à internet e à Justiça Digital, menos possibilidade ainda tem de se deslocarem a um Fórum, o que envolve gastos de transporte, tempo e alimentação. Tal fato se torna ainda mais retumbante quando falamos do Norte de nosso país, em que muitas vezes a ida ao fórum mais próximo exige dias de viagem de barco, por exemplo. Nesse passo, mencione-se as exitosas experiências dos Tribunais de Justiça dos Estados de Roraima (TJRR) e de Rondônia (TJRO). Com efeito, o TJRR, por meio do Programa "Justiça Cidadã" e da Resolução TJRR nº 12/2021, vem instituindo "Postos Avançados de Atendimento" em todos os municípios que não são sede de comarca e que, muitas vezes, se situam em locais distantes e de difícil acesso, com a finalidade de ampliar e facilitar o acesso à justiça, mediante a realização de atos processuais e a oferta de serviços judiciais, por videoconferência, tais como audiências e atendimentos eletrônicos. Nesse passo, a primeira comunidade escolhida foi a terra indígena Waimiri-Atroari, localizada na divisa entre Roraima e Amazonas, já havendo instalações também em Iracema, Amajari e Normandia. Por sua vez, o TJRO, desenvolveu o Programa "Fórum Digital", buscando ofertar serviços judiciais à população, de forma eletrônica e remota, em parceria com Prefeitura, Ministério Público, Defensoria Pública e demais instituições de interesse da justiça, com otimização de recursos, ressaltando-se que dos 52 municípios de Rondônia, somente 23 são sede de comarca, e que a instalação e manutenção de comarcas nestes municípios é inviável, já que somente a construção dos prédios custaria em torno de R\$ 6 milhões. O Ato Conjunto nº. 026/2021 viabilizou a instalação do Fórum Digital de Mirante da Serra, poupando seus cidadãos de terem que passar por uma viagem de pelo menos 04h15, se de carro, até o Fórum de Porto Velho, para acessarem a Justiça. As louváveis iniciativas inspiram o presente ato normativo, cumprindo assentar que, ao recomendar a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), preconiza este Conselho que esses deverão contar, ainda, com mais de uma câmera no ambiente, ou de câmeras 360 graus, de modo a possibilitar a visualização integral do espaço, assim permitindo que magistrados, integrantes do Ministério Público e partes possam se certificar das condições em que o ato está sendo realizado, garantindo-se, dessa forma, a qualidade da tutela jurisdicional prestada e a higidez processual. Com o intuito de maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais, recomenda-se aos tribunais que celebrem acordos de cooperação com os Ministérios Públicos, com as Defensorias Públicas, com as Procuradorias, com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com as polícias, com os municípios e com órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, que se situem na área territorial de suas competências, para instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), possibilitando a multiplicação de portas de acesso ao Poder Judiciário. Ademais, considerando-se que independente do Tribunal e Ramo de Justiça, o Poder Judiciário deve ser visto de forma una, devemos fomentar a cooperação institucional, identidade nacional e a maior sinergia possível, nos termos, inclusive, da PDPJ-Br, também recomenda-se aos tribunais que celebrem acordos de cooperação entre si, possibilitando que as salas de videoconferência disponibilizadas em seus fóruns, nos termos da Resolução CNJ no 341/2020, possam ser utilizadas para realização de quaisquer atos processuais e atendimentos pelo Balcão Virtual, independente da origem do processo. Por fim, saliente-se que os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, consistente no "aperfeiçoamento da gestão de pessoas" e no "aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária". Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, ___ de _____ de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente RECOMENDAÇÃO No DE DE JUNHO DE 2022. Recomendado aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988; CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei no 13.105/2015, que atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos; CONSIDERANDO o disposto na Lei no 14.129/2021; CONSIDERANDO as Resoluções CNJ no 345/2020 e no 378/2021, que dispõem sobre o "Juízo 100% Digital"; CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual; CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 372/2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual"; CONSIDERANDO as Resoluções CNJ no 385/2021 e no 398/2021, que dispõem sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0"; CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 341/2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário, e a Recomendação CNJ no 101/2021, envolvendo a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais; CONSIDERANDO a necessidade de se maximizar o acesso à Justiça com a maior eficiência possível, aproximando o cidadão do Poder Judiciário; CONSIDERANDO as exitosas iniciativas desenvolvidas, entre outros, pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Roraima ("Postos Avançados de Atendimento") e de Rondônia ("Fóruns Digitais"); CONSIDERANDO

a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo no XXXX, na XXXª Sessão XXXXX, realizada em XXX de XXX de 2022; RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos tribunais que envidem esforços para a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), ainda que por meio de acordos de cooperação com outras instituições, na área territorial situada dentro dos limites de sua jurisdição, especialmente nos municípios que não sejam sede de unidade judiciária. § 1º Considera-se como Ponto de Inclusão Digital (PID) qualquer sala que permita, de forma adequada, a realização de atos processuais, principalmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como a realização de atendimento por meio do Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ no 372/2021. § 2º Os Pontos de Inclusão Digital (PID) deverão contar, ainda, com mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a possibilitar a visualização integral do espaço, assim permitindo que magistrados, integrantes do Ministério Público e partes possam se certificar das condições em que o ato está sendo realizado. Art. 2º Recomenda-se aos tribunais que celebrem acordos de cooperação com os Ministérios Públicos, com as Defensorias Públicas, com as Procuradorias, com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com as polícias, com os municípios e com órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, que se situem na área territorial de suas competências, para instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), logrando-se maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Art. 3º Recomenda-se aos tribunais que celebrem acordos de cooperação entre si, possibilitando que as salas de videoconferência disponibilizadas em seus fóruns, nos termos da Resolução CNJ no 341/2020, possam ser utilizadas para realização de quaisquer atos processuais e atendimentos pelo Balcão Virtual, independente da origem do processo. Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX [1] SUSSKIND, Richard. Online Courts and the Future of Justice. Oxford: Oxford University Press, 2019.

N. 0000578-21.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT 18. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0000578-21.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT 18 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. SEDIADO NA CIDADE DO GOIÂNIA - GO. EDITAL DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 28 DE JANEIRO DE 2022 E REGISTRADA NOS AUTOS DO PROCESSO PJECOR TST - CORORD 0000005-35.2022.2.00.0500. APRESENTAÇÃO DA ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 28/03 A 1º/04/2022. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 18ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 18ª Região aprovado ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o processo de Correição Ordinária realizada no TRT 18ª Região, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de junho de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0000578-21.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT 18 RELATÓRIO Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sediado na cidade de Goiânia - GO, no período compreendido entre os dias 28/03 e 1º/04/2022, em cumprimento ao Edital Eletrônico da JT de 28/01/2022. O Exmo. Sr. Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe, realizou a Correição dos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, Gabinetes de Desembargadores, Magistrados, NUPEMEC, CEJUSCs, Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, Divisão de Precatórios e Requisitórios, Setor de Precatórios e Requisitórios, Setor de Cálculos da Divisão de Precatórios e Requisitórios, Escola Judicial, e demais áreas judiciais, administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0000578-21.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT 18 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sediado na cidade de Goiânia. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntada aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na qual foram proferidas as seguintes Recomendações: "(...) RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL ITEM 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA 1) Considerando as divergências entre os dados apresentados pelo TRT18 e os que constam no e-Gestão, principalmente quanto ao número de cargos efetivos, servidores em efetividade no Tribunal, distribuição de servidores entre as áreas judiciária e administrativa e entre o primeiro e segundo grau de jurisdição, reitera-se a recomendação no tocante à eliminação das divergências, acrescentando-se que, para tanto, o Comitê Gestor Regional do Sistema e-Gestão providencie a criação de um Grupo de Trabalho formado por representantes dos setores específicos nos quais a divergência estatística é presente, para que, revisando as rotinas diárias de trabalho, busque identificar os motivos das inconsistências e apresente as soluções para o problema, informando à CGJT, no prazo de 90 dias, o andamento da referida demanda; 2) Considerando que o Tribunal informou que não exige a participação dos servidores titulares de funções comissionadas em Curso de Desenvolvimento Gerencial, conforme exigido pelo §5º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006, reitera-se a recomendação anterior, para que o Tribunal determine a participação obrigatória de tais servidores nos cursos de formação, a fim de cumprir o disposto na referida lei; ITEM 5 - CONCILIAÇÃO 3) Considerando que o art. 5º da Resolução CSJT nº 288/2021 dispõe que, para a escolha do coordenador do NUPEMEC-JT, devem ser atendidos os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do art. 4º da mesma Resolução, recomenda-se que o Tribunal revise a Resolução Administrativa nº 29/2017, a fim de adequá-la ao disposto no art. 5º da Resolução CSJT nº 288/2021; 4) Considerando que o inciso VI do art. 4º da Resolução CSJT nº 288/2021 dispõe sobre o prazo para a ocupação dos cargos de coordenador dos CEJUSCs-JT de 1º Grau, recomenda-se que o Tribunal revise a Resolução Administrativa nº 29/2017, a fim de contemplar no seu texto a referida regra, adequando-se ao disposto no inciso VI do art. 4º da Resolução CSJT nº 288/2021. ITEM 2 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO 1) Considerando o disposto no § 2º do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que orienta sobre a necessidade da realização de reuniões mensais do Comitê Gestor Regional do Sistema e-Gestão, recomenda-se ao Tribunal Regional promover a realização das reuniões nos moldes determinados na referida Consolidação dos Provimentos. Recomenda-se, ainda, que o Comitê identifique e trabalhe as causas das discrepâncias estatísticas encontradas no sistema e-Gestão e providencie a criação de um Grupo de Trabalho formado por representantes dos setores específicos nos quais a divergência estatística é presente, para que, revisando as rotinas diárias de trabalho, busque identificar os motivos das inconsistências e apresente as soluções para o problema, informando à CGJT, no prazo de 90 dias, o andamento da referida demanda; 2) Considerando a necessidade de se observarem as diretrizes relacionadas às políticas de Tecnologia da Informação, recomenda-se que o Tribunal Regional observe os itens da Resolução CNJ nº 370 que ainda não puderam ser cumpridos, de modo a promover a sua realização; ITEM 3 - METAS JUDICIÁRIAS 3) Considerando os dados

extraídos do Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho (SIGEST) que detectaram o não cumprimento do Índice de Processos Julgados (IPJ) no segundo grau, recomenda-se envidar esforços no sentido de aumentar o número de processos julgados; ITEM 4 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL 4) Considerando a apuração da taxa de produtividade no segundo grau, em 2021, abaixo da média nacional e da média dos Tribunais de mesmo porte, recomenda-se que o Tribunal Regional envide esforços a fim de aumentar a referida taxa; ITEM 6 - EXECUÇÃO 5) Considerando que o art. 6º da Resolução CSJT.GP nº 138/2014 dispõe a respeito da rotatividade do magistrado coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial; considerando que há recomendação feita na Correição Ordinária anterior a respeito da alteração da Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 066/2014, que dispõe sobre o NPP, reitera-se a recomendação para que seja providenciada a alteração na norma interna, a fim de prever a rotatividade constante no art. 6º da Resolução CSJT nº 138/2014; ITEM 8 - PRECATÓRIOS E RPVs 6) Considerando que os acordos (Cronogramas de pagamento) em matéria de precatórios devem respeitar a estrita ordem cronológica de pagamento, e que é vedada a inclusão de qualquer cláusula penal pecuniária em caso de mora no seu pagamento, recomenda-se que o Tribunal observe as regras relacionadas aos acordos em sentido lato dispostas na Resolução CSJT nº 314/2021, em especial a dos artigos 32 a 36; 7) Considerando que o TRT18 não procede à inscrição no BNDT dos entes públicos do regime especial e do regime comum nas hipóteses de conciliação, bem como as disposições dos art. 12, II, do ATO CGJT Nº 01/2022 e 45, caput, da Resolução CSJT nº 314/2021, que prescrevem a obrigatoriedade de inscrição dos devedores com atraso no pagamento dos precatórios, reitera-se a recomendação ao Tribunal para que efetue a inscrição no BNDT de todos os entes públicos integrantes dos regimes comum e especial que se encontrem em atraso, a fim de atender ao comando das aludidas normas, devendo informar a adequação do procedimento à Corregedoria Geral no prazo de 90 dias; 8) Considerando que o Comitê Gestor de Contas Especiais não está formalizado e que não tem se reunido com regularidade, a despeito das disposições do artigo 57 da Resolução CNJ nº 303/2019, que estabelecem a composição do referido comitê, suas funções e competências, recomenda-se ao TRT18 que gestione junto ao Tribunal de Justiça de Goiás a formalização das regras para instituição e funcionamento do colegiado, bem como para imprimir regularidade às reuniões do comitê; 9) Considerando a existência de discrepâncias relevantes dos dados estatísticos relativos aos precatórios e RPVs apuradas entre as informações do Tribunal e as obtidas a partir do sistema e-Gestão, reitera-se a recomendação feita na Correição Ordinária anterior para que seja realizado o alinhamento estatístico dos dados relativos aos precatórios e às RPVs processadas no Tribunal entre o sistema e-Gestão e os dados informados pelo Tribunal Regional. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL ITEM 4 - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL 1) Considerando o prazo médio do ajuizamento da ação até a prolação da sentença superior a 100 dias, reitera-se a recomendação da Correição Ordinária anterior no sentido de que incite os juizes a baixar referido prazo para menos de 90 dias, no intuito de aumentar a celeridade processual, embora tenha sido constatado que, nos três anos avaliados, o Tribunal Regional tenha apresentado prazo médio do ajuizamento da ação até a prolação da sentença inferior à média dos Tribunais de mesmo porte e à média nacional; 2) Considerando que o percentual de sentenças líquidas por ano, nos três anos examinados (2019, 2020 e 2021), ainda está bem abaixo da média nos Tribunais de idêntico porte e da média no país, reitera-se a recomendação da Correição Ordinária anterior no sentido de incentivar os juizes de primeiro grau a proferirem sentenças líquidas e, por consequência, reduzirem o número de processos com sentenças pendentes de elaboração dos cálculos; 3) Considerando que, no período avaliado, o total de liquidações iniciadas e encerradas revelou-se inferior à média dos Tribunais de idêntico porte e à média do país, recomenda-se que o Tribunal Regional envide esforços no sentido de promover a capacitação dos servidores lotados nas varas do trabalho e a oferta das ferramentas necessárias à redução de prazos na elaboração dos cálculos, bem como de incrementar a produtividade dos magistrados na fase de liquidação; 4) Considerando que, nos três anos avaliados, o total de execuções iniciadas e extintas registrou quantitativo abaixo da média dos Tribunais de idêntico porte e da média nacional, reitera-se a recomendação da Correição Ordinária anterior no sentido de que sejam incentivados os juizes de primeiro grau a priorizarem a solução dos processos na fase da execução; ITEM 9 - PRESIDÊNCIA, CORREGEDORIA E MAGISTRADOS 5) Considerando que há magistrados na 1ª instância com saldo de férias vencidas superior a 60 (sessenta) dias, prática que não se coaduna com a Resolução nº 253/2019 do CSJT, reitera-se a recomendação no sentido de que sejam adotadas medidas efetivas para a redução do passivo de férias; ITEM 16 - ÁREA ADMINISTRATIVA E CONTRATOS 6) Considerando a existência de desembargadores com saldo de férias vencidas superior a 60 (sessenta) dias, prática que não se coaduna com a Resolução CSJT nº 253/2019, reitera-se a recomendação no sentido de reduzir o acúmulo de férias dos magistrados de segundo grau. (...)" . Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: 1. Determino que o pedido seja reatuado com a classe processual INSPEÇÃO. 2. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. 3. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. 4. Dê-se ciência ao TRT da 18ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

Corregedoria

PORTARIA N. 46, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

Prorroga o prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CN n. 46, de 4 de junho de 2021.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, a partir de 5 de junho de 2022, o prazo para a conclusão das atividades e apresentação do relatório pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 46, de 4 de junho de 2021, para promover o aperfeiçoamento do Provimento n. 94, de 28 de março de 2020, visando ao aprimoramento dos serviços de registro de imóveis.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

PORTARIA N. 49, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Designar o dia 18 de julho de 2022 para o início da inspeção e o dia 22 de julho de 2022 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 8 de julho de 2022; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para nove pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Estado de Minas Gerais, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Carlos Vieira von Adamek, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que coordenará a inspeção;

- II – Desembargadora Denise Oliveira Cezar, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- III – Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- IV – Juíza Federal CarollineScofield Amaral, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- V – Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- VI – Juiz Federal Rafael Leite Paulo, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- VII – Juiz de Direito Albino Coimbra Neto, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;
- VIII – Juiz de Direito Augusto Barrichello Neto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e
- IX – Juiz de Direito Emerson Luis Pereira Cajango, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Alexandre Silva Leles, Daniel Martins Ferreira, Fernando Dias Machado, Helena Junqueira César de Oliveira, Hícaro Augusto Bertoletti, Leonardo Peter da Silva, Leticia Campos Guedes Ourives, Letícia Martins Silva, Luciana FelicioRublescki, Paulo Magnus Pereira Porto e Wellington José Barbosa Carlos.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**